

A INVIOABILIDADE DOS VEREADORES QUANTO À RECUSA DE APROVAÇÃO DE LEI GARANTIDORA DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/conresol.8.25.VIII-003>

Marlon do Nascimento Barbosa

* Sócio da Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, E-mail direitomunicipal@uol.com.br

RESUMO

Para que os serviços de manejo de resíduos sólidos sejam prestados de forma adequada, com efetividade e integralidade, é necessário que seja observada a sustentabilidade econômica, a qual figura como um dos princípios fundamentais de todos os serviços públicos de saneamento básico, conforme o art. 2º, *caput*, I da mesma lei (Brasil, 2007).

No que diz respeito à sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos, verifica-se que muitos municípios brasileiros ainda estão atrelados ao regime tributário, por meio das costumeiramente conhecidas “taxas de lixo”.

Ao adotar o regime tributário, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos fica submetida à aprovação de lei para a alteração da taxa, com a submissão aos poderes legislativos municipais.

Por questões predominantemente políticas, os vereadores podem recusar a aprovação de lei que seja necessária para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos, deixando em caráter deficitário a cobertura dos custos incorridos e reduzindo ou anulando a capacidade de investimentos dos municípios para a destinação final ambientalmente adequada.

De modo direto, a recusa dos vereadores quanto à aprovação de lei favorável à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos vai na linha contrária do direito do homem de viver em um ambiente não poluído, afetando nitidamente a dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama, apresenta-se a seguinte questão: os vereadores podem invocar o manto da inviolabilidade para recusar a aprovação de lei favorável à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e alinhada à defesa do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana decorrente do direito do homem de viver em um ambiente poluído?

Em decorrência da ponderação de valores, cujo objetivo é adotar o princípio da razoabilidade entre princípios para produzir um resultado socialmente desejável (Barroso, 2014), conclui-se que a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana e do direito de homem de viver no meio ambiente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de valores. Inviolabilidade. Sustentabilidade. Serviços de resíduos.

ABSTRACT

For solid waste management services to be provided adequately, effectively, and comprehensively, economic sustainability must be observed, as it is one of the fundamental principles of all public basic sanitation services, according to Article 2, caput, I of the same law (Brazil, 2007).

Regarding the economic sustainability of solid waste management services, it is observed that many Brazilian municipalities are still tied to the tax regime, commonly known as "waste fees."

By adopting the tax regime, the economic and financial sustainability of solid waste management services becomes subject to the approval of a law to change the fee, requiring submission to municipal legislative bodies.

For predominantly political reasons, councilors may refuse to approve laws necessary for the economic and financial sustainability of waste management services, leading to a deficit in covering incurred costs and reducing or eliminating municipalities' capacity for environmentally appropriate final disposal investments.

Directly, the refusal of councilors to approve a law favoring the economic and financial sustainability of solid waste management services contradicts the human right to live in a non-polluted environment, clearly affecting human dignity.

Given this scenario, the following question arises: Can councilors invoke parliamentary immunity to refuse the approval of a law that supports the economic and financial sustainability of solid waste management services and aligns with environmental protection and human dignity derived from the right to live in a non-polluted environment?

Considering the balancing of values, which aims to adopt the principle of reasonableness between principles to achieve a socially desirable outcome (Barroso, 2014), it is concluded that the parliamentary immunity of councilors for their opinions, words, and votes cannot prevail over human dignity and the human right to live in a balanced environment.

KEY WORDS: Balancing of values. Inviolability. Sustainability. Waste services.

INTRODUÇÃO

Conforme o art. 3º, *caput*, I, "c" da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, os serviços de manejo de resíduos sólidos caracterizam-se pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares (Brasil, 2007).

Para que os serviços de manejo de resíduos sólidos sejam prestados de forma adequada, com efetividade e integralidade, é necessário que seja observada a sustentabilidade econômica, a qual figura como um dos princípios fundamentais de todos os serviços públicos de saneamento básico, conforme o art. 2º, *caput*, I da mesma lei (Brasil, 2007).

Visando garantir a sustentabilidade, a Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, elegeu as figuras jurídicas das taxas, tarifas e preços públicos para o adequado custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 29, *caput*, II (Brasil, 2007).

Mais do que isso, o *caput* do art. 29 é taxativo ao utilizar a expressão "terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada" em relação aos serviços públicos de saneamento básico, neles incluídos os de manejo de resíduos sólidos (Brasil, 2007).

O custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como dos outros serviços públicos de saneamento básico, é fundamental para a recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços, conforme o art. 29, §1º, V, e para a geração dos recursos necessários para a realização de investimentos, segundo o art. 29, §1º, III da mesma lei (Brasil, 2007).

Ou seja, a garantia da sustentabilidade econômica, por meio da geração de recursos para fazer frente aos custos incorridos e para a realização de investimentos, objetiva a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares, salientando-se que o direito do homem de viver em um ambiente não poluído se insere no rol da dignidade da pessoa humana, tendo sido referido, inclusive, na Declaração de Estocolmo de 1972 (Arruda, 2014).

No direito constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, *caput*, III, sendo que o meio ambiente é reconhecido como um direito de terceira geração, de caráter supraindividual de titularidade indivisível (Arruda, 2014), redundando na imposição, ao Poder Público, do dever de defendê-lo e de preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput* da Constituição Federal (Brasil, 1998).

No que diz respeito à sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos, verifica-se que muitos municípios brasileiros ainda estão atrelados ao regime tributário, por meio das costumeiramente conhecidas “taxas de lixo”.

Ao adotar o regime tributário, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos fica submetida à aprovação de lei para a alteração da taxa, com a submissão aos poderes legislativos municipais.

Por questões predominantemente políticas, os vereadores podem recusar a aprovação de lei que seja necessária para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos, deixando em caráter deficitário a cobertura dos custos incorridos e reduzindo ou anulando a capacidade de investimentos dos municípios para a destinação final ambientalmente adequada.

De modo direto, a recusa dos vereadores quanto à aprovação de lei favorável à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos vai na linha contrária do direito do homem de viver em um ambiente não poluído, afetando nitidamente a dignidade da pessoa humana.

Em favor dos vereadores, milita a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, que também tem lastro constitucional, mais precisamente no art. 29, VIII da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Diante desse panorama, apresenta-se a seguinte questão: os vereadores podem invocar o manto da inviolabilidade para recusar a aprovação de lei favorável à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e alinhada à defesa do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana decorrente do direito do homem de viver em um ambiente poluído?

OBJETIVOS

O objetivo do trabalho é responder a seguinte questão? os vereadores podem invocar o manto da inviolabilidade para recusar a aprovação de lei favorável à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e alinhada à defesa do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana decorrente do direito do homem de viver em um ambiente poluído?

Para responde-la, é necessário recorrer à perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito, reaproximando-o da ética, utilizando a denominada “ponderação de valores”, ou “ponderação de interesses”, em decorrência da qual deve ser estabelecido o peso relativo de cada um dos princípios em debate (Barroso, 2014).

Nesse contexto, promovendo-se a ponderação entre a garantia da dignidade da pessoa humana, consagrando-se a defesa do direito do homem de viver em um ambiente não poluído por resíduos sólidos dispostos de maneira inadequada, e a inviolabilidade dos vereadores que daria guarida à recusa de aprovação de uma lei garantidora da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos, qual desses dois preceitos constitucionais teria maior peso, sob a perspectiva ética?

METODOLOGIA

Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e dialético.

No que tange ao método dedutivo, foi utilizado o antecedente, constituído de princípios inteligíveis, para se chegar a um consequente casuístico.

Em decorrência do método dedutivo, foram utilizadas como antecedentes a Constituição Federal e a Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, bem como a doutrina constitucional da “ponderação de valores”, sendo os consequentes as conclusões derivadas da aplicação direta desses antecedentes.

No que tange ao método dialético, foi utilizada a contradição entre as conclusões derivadas da aplicação direta dos antecedentes, com o intuito de fixar a tese e a antítese para o alcance da síntese.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta foi teórica, bibliográfica e documental, lastreada na legislação aplicável aos temas que foram abordados e na doutrina.

RESULTADOS

Dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais utilizados, tem-se como antecedentes, com a utilização do método dedutivo, a dignidade da pessoa humana, o direito do homem ao meio ambiente equilibrado, a inviolabilidade dos vereadores e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de resíduos sólidos.

Como consequentes, tem-se a aplicação desses antecedentes à necessidade de adequada remuneração dos serviços de manejo de resíduos sólidos para garantir a cobertura de custos e a realização de investimentos para a destinação adequada desses resíduos, defendendo-se e preservando-se o meio ambiente.

Figurando como tese, no método dialético, tem-se a inviolabilidade dos vereadores como salvaguarda constitucional para a recusa de aprovação de lei garantidora da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Por sua vez, tem-se como antítese o maior peso da garantia da dignidade da pessoa humana e da defesa do direito do homem de viver em um ambiente não poluído por resíduos sólidos dispostos de maneira inadequada, como consectário da dignidade da pessoa humana.

Como síntese, tem-se a comparação entre a tese e a antítese acima referidas, utilizando-se a ponderação de valores consagrada constitucionalmente, a fim de verificar se há a prevalência da inviolabilidade dos vereadores ou a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÕES

Em decorrência da ponderação de valores, cujo objetivo é adotar o princípio da razoabilidade entre princípios para produzir um resultado socialmente desejável (Barroso, 2014), chega-se à conclusão de que a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana e do direito de homem de viver no meio ambiente equilibrado.

Ponderando a inviolabilidade e o direito do homem ao meio ambiente equilibrado, não pode ser tutelada constitucionalmente a recusa quanto à aprovação, pelos poderes legislativos, de lei garantidora da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Segundo Barroso (2014, p. 242), “o abuso do poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, configura vício especial de inconstitucionalidade”.

Conclusivamente, é inconstitucional, por motivação meramente política, a recusa dos vereadores, sob o manto da inviolabilidade, de aprovação de lei garantindo a recuperação de custos e a realização de investimentos nos serviços de manejo de resíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**. Brasília, n. 62, Ano XVIII, p. 96-107, jan/abr 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1864>. Acesso em: 28 fev. 2025.
2. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

3. BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.
4. BRASIL. **Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978. Diário Oficial, Brasília, 8 jan 2007, retificado em 11 jan 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.